



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI Nº: 01/2020

Institui o Código de Defesa do Contribuinte e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Código de Defesa do Contribuinte em âmbito municipal, estabelecendo normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária entre o contribuinte e a administração pública do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único. Estão sujeitas às disposições desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, seja contribuinte ou responsável, a qualquer título, bem como os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados a colaborar com o fisco.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º. A legalidade da instituição do tributo exige a estipulação expressa dos seguintes elementos indispensáveis à incidência, sem prejuízo do que consta no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

- I -Descrição completa do fato gerador;
- II -Indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional;
- III-Indicação da base de cálculo e a fixação da alíquota.

Art. 3º. Somente a lei pode estabelecer a antecipação do prazo para recolhimento do tributo, sendo proibida sua vigência antes de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da norma que antecipou o vencimento.

Art. 4º. As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justifica a medida, bem como a forma de composição do custo efetivo do serviço e sua referência com o valor da taxa.

Art. 5º. Somente a lei poderá estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias previstas na Constituição Federal.

Art. 6º. O jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá, no caso de instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo.

Art. 7º. O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem exigência de qualquer taxa ou custas para tanto.

Art. 8º. É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte que representem sanção política, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas, instituição de barreiras fiscais ou apreensões e retenções de mercadorias lícitas.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º. Proclamada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que afete obrigação tributária entre o contribuinte e o fisco, será concedido ao contribuinte prazo razoável para proceder à quitação de seu débito tributário, promover o parcelamento e a regularização de eventual obrigação acessória, nunca em prazo inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 10. Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica, bem como promover o redirecionamento da obrigação para pessoa do sócio, com poderes de administração, titular ou administrador da pessoa jurídica, quando, em detrimento da Administração Fazendária, houver comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Art. 11. As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta.

Art. 12. A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso as informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Art. 13. Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

Art. 14. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove em contrário.

Art. 15. Além dos requisitos de prazo, forma e competência é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval, taxa ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa administrativo-fiscal.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. A Administração Fazendária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, e motivação dos atos administrativos.

Art. 17. A abertura do procedimento de fiscalização será precedida de autorização formal, exceto nos casos de flagrantes ilícitos constatados pelo Fisco, caso em que a autorização formal será emitida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da fiscalização.

Parágrafo único. A autorização formal a que se refere o caput conterá a identificação do Auditor Fiscal encarregado de sua execução, da autoridade responsável por sua emissão e do contribuinte, o local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos, o tempo de duração e o número do telefone ou endereço eletrônico em que poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Art. 18. O início dos trabalhos de fiscalização será notificado ao contribuinte, representante legal, preposto ou terceiros legalmente habilitados, na forma prevista na legislação.

Parágrafo 1º. A recusa em assinar o comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

Parágrafo 2º. Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, do representante legal ou do preposto, a notificação será lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo 3º. Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte em seus registros fiscais, desde que comprovado o seu recebimento.

Art. 19. Os bens, mercadorias, livros, arquivos, documentos, equipamentos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais apreendidos ou entregues pelo contribuinte serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

Parágrafo 1º. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

Parágrafo 2º. Toda solicitação de documentos observará o prazo mínimo de 10 (dez) dias, garantido ao sujeito passivo a prorrogação mediante justificativa.

Art. 20. Todas as decisões administrativas serão fundamentadas em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 21. A resposta à consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias desde que devidamente instruído o pedido e atendidos os requisitos legais e regulamentares necessários à formalização do respectivo processo.

Parágrafo 1º. As diligências ou os pedidos de informação requeridos pelo órgão fazendário responsável pela análise da consulta fiscal suspenderão, até o respectivo atendimento, a contagem do prazo de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo 2º. A formalização do processo impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer ação e/ou procedimento fiscal que tenha por objetivo a apuração de infração relativa à matéria consultada.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo 3º. Na hipótese de consulta que verse sobre exigência de tributo, caso este seja considerado devido, o valor a recolher será adicionado de atualização monetária e demais acréscimos previstos na legislação, vedada a exigência de penalidade pecuniária.

Art. 22. As certidões serão fornecidas de imediato, ou, quando assim não for possível, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada a exigência de requisitos não previstos em lei.

Art. 23. A certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal será fornecida exclusivamente nos casos em que não houver qualquer débito fiscal pendente de liquidação perante a Administração Fazendária, e a certidão positiva com efeitos de negativa, será fornecida ainda que conste a existência de débito fiscal, desde que a respectiva exigibilidade esteja suspensa na forma da legislação.

Art. 24. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA:

- I - implantar e manter serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II - realizar campanhas educativas com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III - implantar e manter programa permanente de educação tributária, bem como de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização; e
- IV- receber e encaminhar aos órgãos julgadores competentes as impugnações e recursos para análise dos fatos e fundamentos, ainda que interpostos depois de esgotado o prazo, oportunidade em que serão recebidos sem efeito suspensivo;
- V – proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 25. A SEMFA não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer ações e/ou procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando esta:

- I - não identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração; e
- IV - deixar transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

Art. 26. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

- I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências, sem previsão legal;
- II - fazer exigência de obrigação não prevista na legislação;
- III - recusar protocolizar petições do contribuinte ou condicioná-lo a qualquer tipo de exigência;
- IV - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais em estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio à atividade fiscalizatória, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;
- V - apreender mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos;
- VI - recusar-se a se identificar, quando solicitado; e
- VII - inscrever o crédito tributário ou não tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida.

Art. 27. Nos termos do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172 de 1966 – Código Tributário Nacional, é dever da Administração Fazendária receber e analisar toda e qualquer manifestação do sujeito passivo, independente do prazo em que foi apresentada, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 28. A autoridade fazendária não poderá negar o pedido do contribuinte para cancelamento de inscrição municipal, devendo proceder sua baixa de forma célere, independentemente da regularidade de obrigações tributárias do contribuinte, sem prejuízo das responsabilidades dos sócios administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo 1º. A baixa da inscrição municipal não impede o lançamento ou a cobrança dos tributos e penalidades decorrentes de infração à legislação tributária.

Parágrafo 2º. A solicitação de baixa importa na responsabilidade solidária dos sócios administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 29. O valor das taxas cobradas sobre os serviços públicos não poderá ultrapassar seu efetivo custo, nem seu recebimento ser vinculado ao pagamento de quaisquer outros tributos.

Parágrafo único. O órgão fazendário fará publicar, para efeitos deste artigo, informações de custos do serviço a ser custeado pela taxa cobrada.

Art. 30. A adesão a parcelamentos instituídos por lei não implicará na confissão irretratável da dívida parcelada, restando garantido o direito a revisão administrativa ou judicial, quanto à legalidade de todas suas cláusulas, bem como quanto à natureza e origem do débito confessado.

Art. 31. É facultado ao contribuinte a possibilidade da liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Art. 32. O contribuinte poderá exigir a imediata correção da inexatidão nos seus dados cadastrais, sem ônus.

Parágrafo único. A correção de qualquer equívoco nos dados cadastrais do contribuinte será feita em 5 (cinco) dias úteis contados da data da solicitação.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 33. Consumada a prescrição ou a decadência relativa aos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias deverão, de ofício, excluir de seus registros qualquer referência a eles, independentemente de solicitação.

Parágrafo único. A decadência também atinge eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relativas a tributos já alcançados pela prescrição ou a decadência.

Art. 34. A inclusão ou manutenção indevida do contribuinte em cadastros restritivos ou em dívida ativa implica no direito à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais dela decorrentes.

Art. 35. Não haverá inclusão de contribuinte em dívida ativa sem sua prévia intimação ou do representante legal devidamente habilitado.

Parágrafo único. Considera-se representante legal seus dirigentes ou a pessoa por ele investida de poderes específicos para representá-la em juízo ou fora dele.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS CONTRIBUINTES

Art. 36. É garantida ao contribuinte a rescisão de parcelamento em curso, sem penalidade, sempre que sobrevier possibilidade de adesão a parcelamento mais benéfico.

Art. 37. São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria da Fazenda;

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II** – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade pelas autoridades, servidores e agentes públicos fazendários, em qualquer repartição pública do Município, que deverão facilitar o exercício dos direitos dos contribuintes e o cumprimento de suas obrigações;
- III** – a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
- IV** – o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que, a seu respeito, constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;
- V** – a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VI** – a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII** – a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII** – a eficaz educação e divulgação sobre a tributação dos produtos e serviços, bem como a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos, principalmente acerca do respeito ao direito de petição, ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, cabendo o ônus da prova ao Fisco;
- IX** – o conhecimento dos prazos de pagamento e das possibilidades de redução de multa, bem como da eventual facilitação do pagamento de impostos e taxas;
- X** – igualdade de condições com a Administração Fazendária, no que se refere a correção, multa e juros incidentes em débitos e créditos tributários;
- XI** - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no artigo 17;
- XII**- o recebimento imediato de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- XIII** - não prestar informações quando estas não forem solicitadas por escrito;
- XIV** - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

registros fiscais e contábeis, no prazo mínimo de 10 (dez) dias, podendo este ser prorrogado, mediante justificativa;

XV - a informação clara e adequada sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XVI - a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar, sendo vedadas apreensões e retenções de mercadorias lícitas, ou outros meios coercitivos que representem sanção política;

XVII - a faculdade de se comunicar com seu Advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, devendo ser intimado de todos os seus atos, inclusive das sessões de julgamento, sendo garantido acesso aos autos do procedimento, por si ou por representante legal;

XIX - a obtenção imediata de cópias dos autos, sem necessidade de requerimento ou agendamento prévio, mediante captura eletrônica de imagem (como fotos, scanner, mídia removível, ou outros) ou ainda por reprodução xerográfica, a ser realizada pela própria municipalidade ou mediante cessão dos autos ao contribuinte;

XX - o acesso a processos arquivados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, observados os incisos XVIII e XIX, para fins de obtenção de cópias;

XXI- a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XXII-a apresentação de petição, sem qualquer juízo de valor do responsável pela realização do protocolo ou exigência de taxa ou custas para tanto;

XXIII - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pelo contribuinte que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de correção monetária, ou outra forma de atualização, e dos demais acréscimos previstos na legislação;

XXIV – a compensação administrativa de créditos líquidos e certos com débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal;

XXV– disponibilização eletrônica e sistematizada da legislação tributária e suas alterações.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXVI- a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

XXVII- a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente;

XXVIII- o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados;

XXIX - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo;

XXX- o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da administração tributária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão final, irrecorrível, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente;

XXXI - não ser obrigado a exibir documento cuja informação comprovadamente já se encontre em poder da administração pública;

XXXII. não ser intimado por edital antes de esgotadas as demais formas de intimação pessoal disponíveis;

XXXIII. a produção de provas, a realização de sustentação oral perante os órgãos colegiados de julgamento e a interposição de recursos administrativos legalmente previstos;

Parágrafo 1º. Quando o contribuinte se fizer representar por advogado, as intimações deverão ser efetuadas também na pessoa deste, que terá direito de livre acesso aos autos do processo administrativo, podendo, inclusive, fazer carga, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei Federal 8.906/96.

Parágrafo 2º. Em se tratando de processo eletrônico, será garantido ao advogado o acesso ao referido sistema para consulta do processo e seus andamentos.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

- I - incompetência do órgão ou agente; e
- II - omissão de procedimentos essenciais.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de janeiro de 2020.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Vereador – PRP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Contribuinte Municipal visa promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições, além de proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei.

O projeto também visa assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse e acima de tudo, assegurar e regular exercício da fiscalização.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 2020.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Vereador – PRP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”